



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002127/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.613 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria CONCOMITÂNCIA
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/05/2008

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria, nos termos do art. 62 do Decreto Lei nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-36.984**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que assim relatou o feito:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 02/12) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 196.896,95, referente à multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por prestar, de forma inexata, informação de natureza administrativotributário, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Segundo o relato da autoridade autuante, nas Declarações de Importação (DI) nº 08/0796304-0, 08/0796241-9 e 08/0796293-1, registradas em 29/05/2008, o contribuinte informou o país de procedência como sendo o "Letônia", quando o correto, como indicado nas faturas comerciais, é "Lithuania".

Como as mercadorias importadas eram objeto de registro antecipado e descarga direta, por ocasião da retificação da quantidade, o importador também retificou o país de procedência. Todavia não estava mais albergado pelo instituto da denúncia espontânea porque já havia iniciado o despacho aduaneiro, razão pela qual lançou a presente penalidade.

Relata que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança - MS nº 2008.71.01.001395-0/RS, obtendo, liminarmente, a autorização judicial para a liberação das mercadorias amparadas nas referidas DI, independentemente do recolhimento da multa aplicada.

Regularmente cientificada (fl. 82/83), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 87/103, na qual, em síntese:

Alega que a aplicação da presente multa se mostra desarrazoada e abusiva, porque não ocorreu qualquer prejuízo ao Erário ou obtenção de qualquer vantagem por parte do importador, tratando-se de um mero erro formal sem qualquer consequência lesiva ao Fisco, uma vez que tal fato não levou a qualquer alteração na carga tributária envolvida e não obstou a plena atividade investigativa do Fisco.

Aduz que a multa deveria ser ao menos relevada, pois a conduta da Impugnante apresenta os marcantes traços de boa-fé e não teve o condão de lhe acarretar qualquer vantagem.

Argumenta que a multa não poderia sequer ser aplicada em razão de vício de inconstitucionalidade da norma que lhe deu respaldo. Pois, uma vez que a multa aplicada tem natureza estritamente penal, resta evidenciada a violação da norma ao texto constitucional, que impede a edição de medida provisória para dispor sobre direito penal.

Alega que se considere o caráter confiscatório da multa, ainda mais que não foi verificado dolo, fraude ou simulação na conduta da Impugnante ou qualquer prejuízo ao Erário.

Requer seja julgado insubsistente o presente auto de infração, para cancelar a exigência fiscal nele consubstanciada. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a juntada de novos documentos que venham a corroborar suas alegações.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 29/05/2008

*ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA
ADMINISTRATIVA.*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário afirmando que não haveria concomitância nos autos uma vez que Mandado de Segurança nº 0001395-37.2008.4.04.7101 fora impetrado antes da autuação fiscal e ainda, que a medida judicial proposta visava tão-somente a liberação da mercadoria, independente do pagamento de multa. Ainda defende, no mérito, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa imposta.

Em janeiro de 2017 a Recorrente juntou petição aos autos informando o trânsito em julgado de decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 0001395-37.2008.4.04.7101, afirmando que esta impõe o cancelamento da autuação fiscal

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por prestar, de forma inexata, informação de natureza administrativo tributário, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Desde a lavratura da Autuação deixou-se claro que a infração aplicada era objeto de Mandado de Segurança nº 0001395-37.2008.4.04.7101, impetrado pela Recorrente e que, portanto, a lavratura se deu apenas para fins de constituição formal do crédito tributário.

Embora em seu Recurso a Recorrente alegue a inexistência de concomitância com a esfera judicial e postule pela anulação da decisão recorrida, com a consequente apreciação do mérito quanto à multa aplicada, apresentou petição aos autos (fls. 268/270) com o seguinte teor:

Por conta disso, a Requerente foi obrigada a impetrar **Ação Mandamental sob nº 0001395-37.2008.4.04.7101**, que tramitou perante 2ª Vara Federal de Rio Grande, objetivando a liberação de mercadorias importadas independente do pagamento de multa, para desconstituir o ato administrativo, diante da ilegalidade da retenção da mercadoria como meio coercitivo de cobrança, bem como demonstrar a ilegalidade da multa, tendo em vista a sua norma instituidora e a ausência de dano ao Erário.

Nas razões que motivaram a impetração do presente '*mandamus*', esta Requerente demonstrou detalhadamente:

- a) A inaplicabilidade da multa – meio coercitivo de cobrança;
- b) A inconstitucionalidade da multa – instituição por meio de Medida Provisória, o que é vedado pela CF/88;
- c) O caráter confiscatório da exigência.

(...)

Pois bem, a r. sentença procedente, confirmou a medida liminar para conceder em definitivo a segurança, determinando que a Receita Federal do Brasil liberasse as mercadorias descritas nas referidas DI's, **sem qualquer exigência de recolhimento de multa aplicada por mero erro no preenchimento, bem como para afastou a multa aduaneira aplicada.**

(...)

Dessa forma, mister se faz informar, que a Requerente obteve provimento jurisdicional favorável transitado em julgado em 06.08.2015, reconhecendo a ilegalidade da retenção de mercadoria como meio coercitivo de cobrança, bem como afastando aplicação de multa aduaneira/isolada no presente caso.

Portanto, diante de todo o exposto, e principalmente pela improcedência dos valores aqui exigidos, necessário se faz a imediata aplicação da r. decisão nestes autos, para que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para cancelamento imediato do presente Auto de Infração.

Ou seja, a identidade de objeto entre a autuação fiscal e o Mandado de Segurança nº 0001395-37.2008.4.04.7101 foi expressamente reconhecida pela própria contribuinte.

Portanto, como acertadamente se manifestou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, *"o crédito tributário deve ser considerado definitivo na via administrativa, uma vez que a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) implica renúncia às instâncias administrativas"*, nos termos do art. 62 do Decreto 70.235/72:

Art.62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 1, de aplicação obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, uma vez reconhecida a existência de concomitância, não há lide administrativa passível de apreciação e julgamento por este órgão. Caberá à autoridade lançadora, por conseguinte, o estrito cumprimento da ordem judicial transitada em julgado.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário em razão da concomitância com o Mandado de Segurança nº 0001395-37.2008.4.04.7101.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora